# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107020 - AM (2026/0243639-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MARIO PINTO BRANDAO NETO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PABLO FABIAN COELHO DA SILVA - BA067531 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ter sido impetrado após o trânsito em julgado da condenação e utilizado como substitutivo de revisão criminal.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício quanto à condenação por associação para o tráfico, ao afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao regime inicial e à substituição da pena.

## III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo inadequado para rediscutir mérito decidido nas instâncias ordinárias.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem, de ofício, pois a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi mantida com base em conjunto probatório que

Documento eletrônico VDA60315409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 721a06ed-30d3-4ddf-af23-9a9892ecfd97

evidenciou vínculo estável e divisão de tarefas, além da condenação por associação e da significativa quantidade de entorpecentes terem justificado o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Fixada pena superior a 8 anos, o regime inicial fechado mostra-se adequado, nos termos do CP, art. 33, § 2º, "a", e § 3º, considerado o montante da pena, a quantidade de droga e a condenação por associação.

6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ausente o requisito objetivo do CP, art. 44, I (pena inferior a 4 anos).

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, por inadequação da via eleita. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade, não verificada quando a condenação por associação para o tráfico se apoia em prova robusta e quando a quantidade de droga e a condenação simultânea pelo art. 35 da Lei de Drogas justificam o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. A fixação de regime inicial fechado é legítima quando a pena supera 8 anos e as circunstâncias judiciais, incluindo a quantidade de droga e a condenação por associação, justificam maior rigor. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos depende de pena fixada em patamar inferior a 4 anos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; CP, art. 33, § 2º, "a", e § 3º; CP, art. 44, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC n. 224.801 AgR/SP, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC n. 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC n. 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 940.391/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA60315409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: 721a06ed-30d3-4ddf-af23-9a9892ecfd97**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107020 - AM (2026/0243639-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MARIO PINTO BRANDAO NETO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | PABLO FABIAN COELHO DA SILVA - BA067531 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, por ter sido impetrado após o trânsito em julgado da condenação e utilizado como substitutivo de revisão criminal.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício quanto à condenação por associação para o tráfico, ao afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao regime inicial e à substituição da pena.

## III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sendo inadequado para rediscutir mérito decidido nas instâncias ordinárias.

4. Não se verifica flagrante ilegalidade que autorize concessão de ordem, de ofício, pois a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 foi mantida com base em conjunto probatório que

Documento eletrônico VDA59386203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:22
Código de Controle do Documento: fea7695e-5748-4bd4-9609-51cd952fdadf

evidenciou vínculo estável e divisão de tarefas, além da condenação por associação e da significativa quantidade de entorpecentes terem justificado o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

5. Fixada pena superior a 8 anos, o regime inicial fechado mostra-se adequado, nos termos do CP, art. 33, § 2º, "a", e § 3º, considerado o montante da pena, a quantidade de droga e a condenação por associação.

6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ausente o requisito objetivo do CP, art. 44, I (pena inferior a 4 anos).

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, por inadequação da via eleita. 2. A concessão de ordem de ofício em *habeas corpus* exige flagrante ilegalidade, não verificada quando a condenação por associação para o tráfico se apoia em prova robusta e quando a quantidade de droga e a condenação simultânea pelo art. 35 da Lei de Drogas justificam o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. A fixação de regime inicial fechado é legítima quando a pena supera 8 anos e as circunstâncias judiciais, incluindo a quantidade de droga e a condenação por associação, justificam maior rigor. 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos depende de pena fixada em patamar inferior a 4 anos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 11.343/2006, arts. 33, § 4º, e 35; CP, art. 33, § 2º, "a", e § 3º; CP, art. 44, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 07.08.2012, DJe 11.09.2012; STF, HC n. 224.801 AgR/SP, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 21.02.2024, DJe 15.04.2024; STJ, HC n. 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020, DJe 25.08.2020; STJ, AgRg no HC n. 1.028.771/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.10.2025, DJEN 29.10.2025; STJ, AgRg no HC n. 940.391/MG, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.03.2025, DJEN 24.03.2025.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIO PINTO BRANDÃO NETO** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 84-86)

O agravante afirma que não pretende substituir a revisão criminal nem rediscutir amplamente o conjunto probatório, mas demonstrar flagrante constrangimento ilegal na condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), ante a ausência de prova da estabilidade e permanência do vínculo exigidas pelo tipo penal.

Sustenta que seu interrogatório judicial apenas indica um episódio isolado, qual seja, viagem com corréu para Manaus, hospedagem em hotel aguardando entrega da droga,

**Documento eletrônico VDA59386203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:22**
**Código de Controle do Documento: fea7695e-5748-4bd4-9609-51cd952fdadf**

recebimento em frente ao hotel, embalagem para transporte e prisão antes da consumação, sem confissão de integração em organização criminosa ou vínculo associativo estável e permanente.

Argumenta que a quantidade apreendida — 3.280,13 g de maconha — não pode ser tomada como elevada para, por si só, afastar o redutor do tráfico privilegiado, especialmente diante das condições pessoais: agravante primário, 18 anos de idade à época, confissão espontânea, trabalho lícito e família constituída.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, para absolvê-lo do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 ou, subsidiariamente, determinar novo julgamento da apelação quanto a esse delito, com o consequente reexame da incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e da dosimetria da pena.

**É o relatório.**

**VOTO**

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "Inicialmente, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram a orientação de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio constitucionalmente previsto, menos ainda como substitutivo de revisão criminal,** admitindo-se o seu conhecimento **apenas nas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade** (STF, HC 109.956PR, relator Ministro Marco Aurélio, 1.ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 11/09/2012, e, mais recentemente, HC 224.801- AgR/SP, 2ª Turma, relator Ministro André Mendonça, julgado em 21/02/2024, DJe 15/04/2024; STJ, HC 535.063/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020, DJe 25/08/2020).
> No mesmo sentido, os recentes julgados das Turmas Criminais desta Corte reforçam a inviabilidade de *habeas corpus* impetrado para desconstituir decisão transitada em julgado em substituição à revisão criminal:
>
> > DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > I. Caso em exame
> > 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que o writ foi utilizado como substitutivo de revisão criminal, em situação na qual não se configurou a competência originária do Superior Tribunal de Justiça.
> > 2. Fato relevante. O agravante alegou indevido bis in idem na dosimetria da pena, em razão da consideração da quantidade de droga apreendida (151kg de maconha) na primeira e terceira fases da aplicação da pena. Requereu nova dosimetria com aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
> > [...]

**Documento eletrônico VDA59386203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:22**
**Código de Controle do Documento: fea7695e-5748-4bd4-9609-51cd952fdadf**

III. Razões de decidir
4. O habeas corpus não pode ser conhecido quando utilizado como substitutivo de revisão criminal, em razão do trânsito em julgado da decisão condenatória das instâncias de origem, conforme o art. 105, I, "e", da Constituição Federal, que limita a competência do Superior Tribunal de Justiça ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.
5. Não há flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão de ordem de ofício, considerando que os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão agravada.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
[...]
(AgRg no HC n. 1.028.771/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte, em diversas ocasiões, reconheceu a impossibilidade de impetração de habeas corpus concomitante à interposição de recurso especial ou em substituição à revisão criminal.
2. Revela-se inviável, notadamente diante da incompetência deste Superior Tribunal, analisar habeas corpus substitutivo de revisão criminal. Sem descurar de sua importância na defesa da liberdade de locomoção, a crescente quantidade de impetrações que, antes, deveriam ser examinadas em instâncias diversas, está prejudicando as funções constitucionais desta Corte, em detrimento da eficácia do apelo especial, o que enfraquece a delimitação de teses para a uniformidade e a previsibilidade do sistema jurídico.
3. Conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

No caso, o *habeas corpus* foi impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sendo utilizado para rediscutir o mérito decidido pelas instâncias ordinárias — absolvição do crime de associação para o tráfico, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima, alteração do regime prisional e readequação da dosimetria —, o que confere à impetração caráter revisional, incompatível com a via eleita.

Ademais, não se verifica, em exame perfunctório, flagrante ilegalidade apta a autorizar atuação de ofício. Ao contrário, os fundamentos das instâncias ordinárias evidenciam que: a) a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) foi mantida diante de conjunto probatório robusto, com destaque para o interrogatório judicial do paciente, que detalhou o vínculo estável e a divisão de tarefas entre os agentes, afastando a tese de mera convergência ocasional de vontades; b) a redução específica do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 mostrou-se incabível em razão da condenação simultânea por associação para o tráfico e da grande quantidade de entorpecentes apreendida; c) fixada a pena em patamar superior a 8 anos, o regime inicial fechado foi corretamente estabelecido, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, e § 3º, do Código Penal, com fundamento na quantidade de droga e

**Documento eletrônico VDA59386203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:22**
**Código de Controle do Documento: fea7695e-5748-4bd4-9609-51cd952fdadf**

na condenação por associação; d) não se cogita de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausente o requisito objetivo do art. 44, I, do Código Penal (pena inferior a 4 anos), razão pela qual a permuta legal foi validamente afastada (e-STJ, fls. 11-25).

Assim, ausente ilegalidade manifesta, impõe-se o reconhecimento da inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e da impossibilidade de rediscussão do mérito já acobertado pelo trânsito em julgado.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 84-86)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59386203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:22**
**Código de Controle do Documento: fea7695e-5748-4bd4-9609-51cd952fdadf**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.107.020 / AM**

Número Registro: 2026/0243639-6

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
06162709820198040001 616270982019804000l 81109796420268050001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : PABLO FABIAN COELHO DA SILVA |
| ADVOGADO | : PABLO FABIAN COELHO DA SILVA - BA067531 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |
| PACIENTE | : MARIO PINTO BRANDAO NETO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MARIO PINTO BRANDAO NETO (PRESO) |
| ADVOGADO | : PABLO FABIAN COELHO DA SILVA - BA067531 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS |

**Documento eletrônico VDA60310127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:22**
**Código de Controle do Documento: 1aa2f0b6-79b6-4a33-9455-2f8e1fa8519d**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:22**
**Código de Controle do Documento: 1aa2f0b6-79b6-4a33-9455-2f8e1fa8519d**